



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256966 - AC(2026/0037843-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MOZAR MARCONDES FILHO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - AC003584
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Além disso, o Recorrente não especificou quais pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. O dispositivo apontado como violado não possui, por si só, comando normativo capaz de amparar as teses nele fundamentadas, que estão dissociadas de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. No recurso especial, o Recorrente não impugnou fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

4. A afronta ao dispositivo de lei federal, caso de fato existisse, seria meramente reflexa, e sua constatação demandaria prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 31 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256966 - AC(2026/0037843-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MOZAR MARCONDES FILHO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - AC003584
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Além disso, o Recorrente não especificou quais pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. O dispositivo apontado como violado não possui, por si só, comando normativo capaz de amparar as teses nele fundamentadas, que estão dissociadas de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. No recurso especial, o Recorrente não impugnou fundamentos determinantes do acórdão recorrido. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

4. A afronta ao dispositivo de lei federal, caso de fato existisse, seria meramente reflexa, e sua constatação demandaria prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

5. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

6. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por MOZAR MARCONDES FILHO contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO proferido no julgamento da Apelação n. 0003026-71.2014.4.01.3000.

Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade, ajuizada pelo ora Recorrente, a fim de que fosse declarada a "nulidade de todos os atos do processo administrativo fiscal n. 10293.720063/2011-52, em especial o ato de lançamento e inscrição em dívida ativa" (fl. 14).

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 510-513).

O Autor apelou ao Tribunal local, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim resumido (fl. 549):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA SOB CPC/1973. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIVERSAS INTIMAÇÕES POSTAIS FRUSTRADAS. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO DA IMPRESSA OFICIAL: DISPENSABILIDADE. NECESSIDADE DE INTEIRO TEOR DA DECISÃO NO EDITAL: DISPENSABILIDADE.

[...]

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 563-572).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a Recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que opôs embargos de declaração na origem "com o intuito de esclarecer a total ausência de fundamento legal para a improcedência da demanda, bem como reforçou o entendimento dominante segundo o qual a citação efetuada no caso em tela foi totalmente nula, uma vez que não observou os requisitos impostos pela legislação pátria" (fl. 577), porém, ainda assim, a Corte de origem rejeitou o recurso integrativo.

No mérito, alega haver afronta ao art. 26 da Lei n. 9.784/1999. Aduz que (fls. 578-580):

No caso vertente, o Recorrente foi intimado do Auto de Infração n. 10293.720063/2011-52, da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Estado do Acre nada data de 05/04/2010. Em 17/05/2011, o mesmo apresentou recurso em face do referido Auto, sendo esta acolhida em parte. Sendo assim, caberia recurso.

Ocorre que o Recorrente não foi devidamente intimado da referida decisão, da qual poderia recorrer, vendo assim o seu direito ao acesso ao segundo grau de jurisdição ser totalmente tolhido.

De tal situação, onde não houve a regular citação do Recorrido, sucedeu que o mesmo deixou de interpor o recurso cabível em face da decisão que lhe foi desfavorável, de sorte que os atos que foram praticados posteriormente são nulos de pleno direito.

Isto porque, após o AR que foi postado para sua intimação ter retornado sem cumprimento (o carteiro informou que o contribuinte estava ausente), foi publicado edital de intimação, apenas nas dependências da Secretaria de Receita Federal em Rio Branco.

O Recorrente então constatou dois vícios no procedimento de intimação: (i) ausência de publicação do edital por órgão da imprensa oficial local, a teor do disposto no Decreto n.º 70.235/72, norma específica de regulação dos Procedimentos Administrativos Fiscais, e (ii) ausência do inteiro teor da decisão proferida, em observância ao que preconiza a Lei nº 9.784/99, norma geral de regulação do processo administrativo e de aplicação subsidiária aos "PAFs".

Quanto à equivocada condução do procedimento de intimação por edital, observa-se que, após as tentativas de intimação pessoal ou por via postal, o disposto no artigo 23, § 1º, do Decreto 70.235/72 não foi aplicado na íntegra. Tal norma exige que:

[...]

Ou seja, apenas inciso II do referido parágrafo foi observado, de maneira que a publicação do ato no sítio da Receita Federal do Brasil na Internet e a publicação em órgão da imprensa oficial local deveriam ter sido realizadas para que o ato de intimação estivesse em consonância com a dicção legal.

Tal equívoco já seria suficiente para ensejar a nulidade do ato de intimação, bem como de todos os posteriormente realizados. No entanto, cabe apontar que a ausência da publicação no edital do inteiro teor da decisão administrativa também confere vício intolerável ao ato.

Mas antes, é necessário frisar que, em oposição ao entendimento do v. acórdão, não obstante o Decreto n.º 70.235/72 não conter tal exigência em seus termos, a Lei n.º 9.784/99 o faz, devendo ser aplicada quando o referido decreto foi omissos.

Assim, constata-se que o edital de intimação dá conhecimento apenas da devolução do AR de intimação do contribuinte, não fazendo menção ao teor da decisão administrativa da qual se pretendia intimar, não atendendo o disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.784/99 que se aplica a todo e qualquer processo administrativo, e que dispõe que da intimação deverá constar:

[...]

Destarte, ante a ausência de intimação válida do Recorrente para apresentação de recurso da decisão que acolheu apenas parcialmente as razões de impugnação ao auto de infração tempestivamente ofertadas, impõe-se a declaração judicial da nulidade de todos os atos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10293.720063/2011-52 desde o referido ato de intimação claramente viciado, em especial o ato de lançamento e inscrição em dívida ativa em nome do mesmo.

No mais, alega existir "divergência jurisprudencial quanto à matéria, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento diverso do apresentado pelo E. TRF da 1ª Região" (fl. 582).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 615-619), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 621).

É o relatório.

VOTO

No que concerne à suposta negativa de prestação jurisdicional, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas **sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal**. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Vale ressaltar: "[a]usente a indicação dos incisos e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, **tem incidência a Súmula 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Com efeito, já se encontra consolidado, nesta Corte, a compreensão de que:

[o] **recurso especial não é um menu** onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. **Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa** qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob **pena** de, não o fazendo, **ver negado seguimento ao seu apelo extremo** em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original).

Por isso, entende-se que "[i]ncide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente **aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais incisos** teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 2.270.145/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; sem grifos no original).

Com igual entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ARTIGO DE LEI AFRONTADO. SÚMULA N. 284/STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. RAZÕES

DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia, o que atrai a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.076.047/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE CONTRATOS. CONDENAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA N. 1.119. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PARA AS PRETENSÕES RELATIVAS A ATOS ÍMPROBOS ANTERIORES À NOVA DISCIPLINA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF.

[...]

II - De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, na espécie, incide o óbice da **Súmula n. 284/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que **a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem especificar, todavia, quais os incisos** foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Com efeito, "segundo o entendimento desta Corte, o art. 1.022 do CPC não possui comando normativo suficiente para sustentar a alegação genérica de que a Corte incorreu em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser indicados, com precisão, os incisos do dispositivo da Lei federal que teriam sido violados pelo Tribunal *a quo*, não bastando a indicação de que teria havido omissão, contradição ou obscuridade". (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.192/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse sentido: AREsp n. 2.675.712, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/9/2024; AREsp n. 2.719.903, Ministro Humberto Martins, DJe de 2/9/2024; REsp n. 2.130.875, Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/5/2024; e, AREsp n. 2.106.350, Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/2/2023. Sobre o assunto, ainda, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.192/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.030.226/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt na PET no AREsp n. 2.132.916/RS, relator Ministro Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.017.243/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.129.539/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 211/STJ, 7/STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à primeira controvérsia, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas sem particularizar o(s) inciso(s) que daria(m) suporte à tese recursal. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando a ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023; sem grifos no original.)

Ademais, embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica quais pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância

da análise dessas questões para o caso concreto. Afigura-se manifestamente insuficiente apenas alegar que foi oposto embargos declaratórios na origem "com o intuito de esclarecer a total ausência de fundamento legal para a improcedência da demanda, bem como reforçou o entendimento dominante segundo o qual a citação efetuada no caso em tela foi totalmente nula, uma vez que não observou os requisitos impostos pela legislação pátria" (fl. 577).

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nessa senda: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

Quanto ao mérito, o Recorrente aponta violação do art. 26 da Lei n. 9.784/1999, arguindo a nulidade do lançamento por dois fundamentos, a saber: *(i)* "ausência de publicação do edital por **órgão da imprensa oficial local**, a teor do disposto no **Decreto n. 70.235/72**, norma específica de regulação dos Procedimentos Administrativos Fiscais" (fl. 578) e *(ii)* "ausência do inteiro teor da decisão proferida" (fl. 578).

Observa-se, porém, que o dispositivo apontado como violado (art. 26 da Lei n. 9.784/1999) não possui, por si só, comando normativo capaz de amparar as teses neles fundamentadas, que estão dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse norte: AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ademais, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia *sub judice* (fls. 551-552; sem grifos no original):

Da análise dos autos, verifico o AR de fl. 462 do PAF informa que foram feitas três diligências no endereço fiscal do autor, nos dias 21, 21 e 26 de agosto de 2013, em horários diferentes (13h32min, 14h35min e 14h14min, respectivamente), com o fito de intimá-lo da decisão administrativa, porém todas sem sucesso.

Ressalto que as tentativas acima ocorreram no mesmo endereço onde o autor foi devidamente intimado da Lavratura do Auto de Infração de n. 10293.720063/2011-52, tendo apresentado defesa administrativa.

Portanto, entendo que a citação por edital ocorreu de forma legal.

No que tange à **alegação de necessidade de publicação no Diário Oficial da União, observa-se que esta é prescindível, nos termos do §10, art. 23, Decreto 70.235/72**, que prevê a seguinte redação:

[...]

Percebo que **o decreto apresenta a conjunção "ou" entre as formas de se dar publicidade ao edital**. Dessa forma, depreende-se da análise do texto legal que não há necessidade de publicação em órgão da imprensa oficial, além da publicação em dependência franqueada ao público do órgão encarregado da intimação.

Ressalto, ainda, que o argumento do requerente de que a exigência de publicação em Diário Oficial seria decorrente da Lei n. 9.784/99 não possui respaldo, porquanto **o Decreto n. 70.325/72 é norma específica quando se trata de procedimento administrativo fiscal, devendo, portanto, reger o caso**.

Dessa forma, considerando que **a Administração Pública segue o princípio da legalidade administrativa**. Indevido, por conseguinte, o requisito apontado pelo apelante como vício no processo administrativo.

Tem-se que "A jurisprudência (...) **é pacífica no sentido de ser dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal**" (STJ/T1, AgInt-RMS nº 59.479).

Ademais, **o litigante não comprova o suposto prejuízo**, até porque a publicação havida, por seu local e termos, mais do que permite conveniente defesa.

Segundo se vê, no que concerne as alegações relativas ao regramento previsto no Decreto n. 70.235/1972, observa-se que, embora o Recorrente aponte ofensa a preceito de lei federal, o exame de sua irresignação exigiria a apreciação de ato de natureza infralegal.

No caso, **a afronta ao dispositivo de lei federal, se de fato existisse, seria meramente reflexa**, e sua constatação demandaria prévio juízo sobre ato normativo de caráter infralegal, exame este ao qual não se presta o recurso especial.

Com efeito, é pacífico, neste Sodalício, a compreensão de que **"a via especial não é meio adequado para apreciar acórdão com fundamento em norma infralegal, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal"** (AgInt no REsp n. 2.101.037/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; sem grifos no original).

Com idêntica conclusão, confirmam-se os seguintes arestos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte (sem grifos no original):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PLEITO DE AFASTAR A DESERÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM.
OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. NECESSÁRIA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso não comporta conhecimento pois, para afastar a deserção, é necessário reconhecer que houve violação à Resolução PRES Nº 138, DE 06 de julho de 2017, que não se enquadra no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**é incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.**" (REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.782/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DA IN RFB 1.911/2019. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

[...]

5. Ademais, como bem apontou a decisão da Presidência do STJ, a controvérsia dos autos foi dirimida com base na análise e na interpretação da Instrução Normativa RFB 1.911/2019. Fica evidente, portanto, que **eventual ofensa à legislação federal, se houve, ocorreu de forma indireta ou reflexa, o que não justifica a interposição de Recurso Especial nesse caso.**

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.693/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PORTARIA. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. **A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.**

3. Hipótese em que a alteração do julgado perpassa pela interpretação da Portaria ME n. 7.163/2021, **sendo meramente reflexa a vulneração dos dispositivos legais indicados pela agravante.**

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.088.386/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **DISCUSSÃO DE MATÉRIA INFRALEGAL. NÃO CABIMENTO.** [...]. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. **A alegação de ofensa aos dispositivos da Lei n. 12.378/2010 é apenas reflexa, uma vez que o acórdão recorrido embasou-se em resolução de conselho profissionais para afastar a pretensão da parte agravante.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.350.933/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA UNIÃO CONTRA EMPRESA PARTICULAR. DIREITO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE BASALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. LICENÇA DE LAVRA. PORTARIA DNPM N. 217/2014. EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA A TEXTO DE LEI FEDERAL. DEVER DO PARTICULAR DE INDENIZAR. REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO DISSENSO PRETORIANO.

[...]

3. O tema concernente ao alcance dos efeitos da concessão de lavra, no caso concreto, **extrapola a estreita via do recurso especial, porquanto reclama o prévio exame do conteúdo da Portaria DNPM n. 217/2014, cujo ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, de que cuida o art. 105, III, a, da CF.**

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.980.178/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Não fosse o bastante, nota-se que fundamentos determinantes do aresto recorrido não foram impugnados no apelo nobre. Com efeito, a Corte de origem consignou que o Decreto n. 70.352/1972 apresentaria a conjunção "ou" entre as formas de se dar publicidade ao edital, o que revelaria a desnecessidade de publicação do edital na imprensa oficial, bastando a publicação na dependência do órgão público, diante da referida conjunção alternativa prevista no ato normativo supracitado. Além disso, consignou que o Decreto n. 70.325/1972 seria norma especial em relação à Lei n. 9.784/1999, razão pela qual aquele deveria prevalecer, sobretudo, porque a

Administração Pública segue o princípio da legalidade. Ressaltou, ainda, que seria dever do Contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal e, no mais, concluiu que o ora Recorrente não comprovou prejuízo algum.

Tais fundamentos, porém, não foram impugnados de forma específica e contra o recurso especial. O Recorrente sustenta a necessidade de publicação do edital na imprensa oficial, sem antes enfrentar o fundamento do aresto de origem de que o Decreto n. 70.325/1972 teria previsto formas **alternativas** de se dar publicidade ao edital. Ademais, o Recorrente defende a aplicabilidade da Lei n. 9.784/1999 ao argumento de que ela deveria ser aplicada diante da omissão do aresto de origem, mas não refuta o fundamento da Corte local no sentido de que o Decreto n. 70.325/1972 seria norma especial, ao qual a Administração Pública deveria observar, em razão do princípio da legalidade. Ademais, o Recorrente nada discorreu sobre o dever de manter atualizados seus dados cadastrais, tampouco sobre à ausência de prejuízo.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024). Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).

Com a mesma compreensão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No mais, ressalto que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nessa esteira: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ainda que assim não fosse, vale destacar que, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. Com efeito, a mera transcrição da ementa do paradigma ou de recorte de trecho do voto, seguida de considerações genéricas do recorrente, não atende ao requisito de admissibilidade do recurso especial interposto com base na alínea *c* do permissivo constitucional, que pressupõe a demonstração da identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, de modo a evidenciar o suposto dissenso na interpretação do dispositivo de lei federal.

Nessa linha, v.g.: AgInt no REsp n. 2.160.697/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.388.423/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.382.068/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Outrossim, os julgados confrontados nem mesmo possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou da validade da intimação por edital em processo administrativo fiscal, enquanto que os arestos paradigmas indicados no recurso especial cuidaram da validade da citação por edital em execução fiscal. Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 513), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.256.966 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0037843-4

Número de Origem:

00030267120144013000 30267120144013000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOZAR MARCONDES FILHO

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA - AC003584

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO
NEGATIVA DE DÉBITO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026